

## **ATOS DO TRIBUNAL PLENO**

### **ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 13/01/2009**

**PROCESSO TC Nº 2002/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **PAULISTA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros. PARECER PPL – TC – 188/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, Emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis). ACÓRDÃO APL – TC – 986/08, de 10/12/2008. DECISÃO: À maioria, declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Paulista, atendeu integralmente as exigências da LRF. Imputar débitos ao gestor, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, no valor total de R\$ 27.605,43, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providencias cabíveis. Assinar o prazo de 30 dias ao Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros para que comprove a adoção de medidas no sentido de solicitar junto àquela Secretaria a prestação do Convenio firmado nº 035/2006 cuja vigência já esta esgotada, e juntar aos autos a documentação pertinente. Determinar à Auditoria, que quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2007, investigue e solicite “in loco” a comprovação dos beneficiários com doações realizadas naquele exercício, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Antônio Fábio Rocha Galdino, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 2428/06** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ITAPORANGA**, exercício de 2005, de responsabilidade do Gestor, à época, Sr. Antônio Porcino Sobrinho. PARECER PPL – TC – 210/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas. ACÓRDÃO APL – TC – 1032/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, aplicar multa ao Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Determinar a anexação de cópia desta decisão ao processo relativo à PCA/2006 daquele município a fim de que a Auditoria verifique se o Sr. Prefeito Municipal tomou as medidas preconizadas pela LRF para adequar as despesas com pessoal do município ao limite ali estabelecido, com as recomendações constantes da decisão. Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Estadual,

com o objetivo de informar àquele órgão ministerial sobre a realização e execução de termos de parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e a OSCIP/CADS.

**PROCESSO TC Nº 2277/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BELÉM**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Roberto Flavio Guedes Barbosa. PARECER PPL – TC – 207/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação das referidas contas, considerando que o Gestor atendeu integralmente às exigências da LRF. (Procuradora: Ana Priscila Alves de Queiroz). ACÓRDÃO APL – TC – 1026/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias. Assinar o prazo de 30 dias ao gestor, Sr. Flavio Guedes Barbosa, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, dispensando a servidora, Renata Chiristine Barbosa, ocupante de função gratificada e de provimento em comissão, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive arcar com as despesas decorrentes que poderão ser julgadas irregulares. Julgar regulares as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer maculas apuradas nestes autos, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradora: Ana Priscila Alves de Queiroz).

**PROCESSO TC Nº 2026/07** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Nilton Pereira Dantas. ACÓRDÃO APL – TC – 982/08, de 03/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular, com ressalvas as referidas contas, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Guilherme Almeida de Moura, José Bezerra da Silva Neto, Montenegro Pires).

**PROCESSO TC Nº 2418/07** – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Valceny Hermínio de Andrade. PARECER PPL – TC – 208/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis). ACÓRDÃO APL – TC – 1028/08, de 17/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, imputar débito ao Sr. Valceny Hermínio de Andrade no valor de R\$ 105.271,97 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e hum reais e noventa e sete centavos), assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Aplicar multa pessoal ao gestor acima referido, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Assinar o prazo de 30 o gestor municipal para transferir o valor de R\$ 223.952,46 à conta corrente do FUNDEB, com recursos de

outras fontes do próprio município, relativamente a despesas pagas com recursos do FUNDEB, não enquadráveis na legislação daquele Fundo. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa sobre a falta de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas pelo município de Santarém. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – Secretaria de Controle Externo na Paraíba para que adote as providências pertinentes acerca das irregularidades envolvendo recursos originários do Convenio 156/2005 firmado entre a União, através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, e a Prefeitura Municipal de Santarém (itens 13.2.12 e 13.2.13 do relatório de fls. 1527/1545). Remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos P. Sobreira, Edna Aparecida Fidélis de Assis).

**PROCESSO TC Nº 2405/06 DOC TC 3208/04** – Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Marcos Barros de Souza. ACÓRDÃO APL – TC – 989/08, de 10/12/2008. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas a referida Prestação de Contas. Determinar à mesa da Câmara a regularização da legislação pertinente à fixação dos subsídios dos vereadores que devem ser fixados em quantia exata e expressa em moeda corrente, evitando-se utilização de percentuais incidentes sobre a receita do município, remuneração de deputados e semelhantes, bem como, proceder às devidas retenções e recolhimentos ao INSS, incidentes sobre o pagamento de serviços prestados, em observância à legislação pertinente, com as recomendações constantes da decisão. (Procurador: João Mendes de Melo).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 12 de Janeiro de 2009. \_\_\_\_\_  
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.